



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04020/16

Administração indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHO, Prestação de Contas – exercício 2015. Irregularidade da Prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Elenildo Alves dos Santos. Aplicação de multa. Determinação à atual gestão do Instituto e ao Prefeito Municipal. Recomendação. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Encaminhamento desta decisão à Auditoria para que proceda a análise nas contas de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos.

ACÓRDÃO AC2-TC 01812/19

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de **CUMPRIMENTO DE DECISÃO** contida no **Acórdão APL-TC-01663/18**, em que este **Tribunal de Contas** por meio do referido **Acórdão** decidiu:

- I.** JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS;
- II.** APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- III.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- IV.** DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIAMUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, bem como cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº. 220/2009 e 275/2012 e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.
- V.** DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos que encaminhe o resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura referente ao exercício de 2015;
- VI.** RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho.

A **Corregedoria**, por meio do relatório de fls. 449/451, **concluiu pelo não cumprimento do Acórdão APL – TC nº 01663/2018**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer nº. 01531/18** opinou pelo **não cumprimento do Acórdão AC2-TC- 01663/2018**, devendo ser **imputada multa** em nome do atual gestor (Sra. Mônica Cristina Santos da Silva); **assinção de novo prazo** à gestora no sentido de providenciar as alterações determinadas na decisão.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando que no Acórdão AC2-TC- 01663/18 não houve assinatura de prazo ao gestor, o **Relator** entende que a **constatação das medidas adotadas ou não**, deve ser objeto de análise na **Prestação de Contas do IPM- Pilõezinhos**, relativa ao **exercício de 2018**.

Assim, **voto** pelo encaminhamento desta decisão à **Auditoria** para que proceda na **Prestação de Contas de 2018 do Instituto de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos**, a análise sobre: **a)** Regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS; **b)** Se houve cobrança à Prefeitura Municipal para realização do repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº. 220/2009 e 275/2012, **c)** Se houve as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TCE/PB, à unanimidade, nos autos do Processo TC – 04020/16, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para verificação na Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos, relativa ao exercício de 2018, referente à adoção de providências necessárias à regularização do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, se houve cobrança à Prefeitura Municipal para realização do repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº. 220/2009 e 275/2012 e/ou se houve as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO